

03/10/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
CONSTRUCAO MOBILIARIO CERAMICA MONTAGEM INDUSTRIAL
MARMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO CAL E
GESSO DE CAMPINAS E REGIAO

ADVOGADOS: JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER E OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES
ESTRUTURAS EM CONSTRUCAO CIVIL TERRAPLANAGEM
PAVIMENTACAO E MONTAGEM DE CAMPINAS E REGIAO

ADVOGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E OUTROS

EMENTA: Sindicato. Superposição de base territorial. Unicidade Sindical (CF, art. 8º, II). Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. Recurso conhecido e provido.

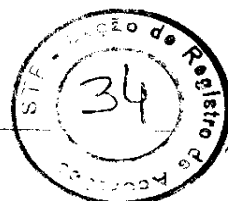
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA - Presidente


NELSON JOBIM - Relator



03/10/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
CONSTRUCAO*MOBILIARIO CERAMICA MONTAGEM INDUSTRIAL
MARMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO CAL E
GESSO DE CÂMPINAS E REGIAO
ADVOGADOS: JOSÉ MÁRIO CARUSO, ALCOCER E OUTROS
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES
ESTRUTURAS EM CONSTRUCAO CIVIL TERRAPLANAGEM
PAVIMENTACAO E MONTAGEM DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. O Caso.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagens Industriais, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campina e Região foi constituído na década de 40.

Leio na inicial:

"O Recorrente constituiu-se na década de 40, após a fundação da associação dos trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário. Esta associação, tendo de fato empreendido a representação profissional, veio a ser reconhecida enquanto sindicato, em 19.02.1948, pelo Ministério do Trabalho, o qual expediu-lhe a carta sindical." (fls. 03)

Leio no Estatuto a representação e a base territorial do Sindicato:

"Artigo 2º - A entidade representa os trabalhadores das indústrias da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, bombeiros hidráulicos e outros, montagens industriais e engenharia consultiva); trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva); trabalhadores na indústria de olaria; trabalhadores na indústria de cimento, cal e gesso; trabalhadores na indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento; trabalhadores na indústria de cerâmica para construção; trabalhadores na indústria de mármore e granitos; trabalhadores na indústria de pintura, decoração estuques e ornatos; trabalhadores na indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira; oficiais marceneiros e trabalhadores na indústria de serrarias e de móveis de madeira; trabalhadores na indústria de móveis de junco e vime de vassouras; trabalhadores na indústria de cortinados e estofos; trabalhadores na indústria de escovas e pincéis; trabalhadores na indústria de artefatos de cimento armado; oficiais eletricitas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; trabalhadores na indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva); tratoristas (exceto os rurais) e trabalhadores na indústria de refratários;

Artigo 3º - A base territorial do Sindicato compreende os municípios de Campinas, Valinhos, Sumaré, Cosmópolis, Jaguariúna, Paulínia, Americana, Amparo, Nova Odessa, Santa Bárbara d'Oeste." (fls. 11)

Em 7 de junho de 1993 (fls. 139/verso), um grupo dissidente do sindicato principal criou o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região.

Leio no Estatuto a representação e a base territorial do Sindicato dissidente:

"Art. 1º - É CONSTITUÍDO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA E REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO MONTAGEM E CERÂMICA DE CAMPINAS, AMERICANA, VALINHOS, JAGUARIÚNA, HOLAMBRA, AMPARO, COSMÓPOLIS, PAULÍNIA, HORTOLÂNDIA, SUMARÉ, NOVA ODESSA E SANTA BÁRBARA D'OESTE. COM SEDE EM CAMPINAS." (fls. 125)

O Sindicato principal ajuizou ação declaratória.

Pleiteou a anulação da constituição do Sindicato dissidente.

Fundamentou o pedido no inc. do art. 8º da CF.

Leio na inicial:

"A existência do Réu, além dos vícios intrínsecos de sua gênese, viola frontalmente a Constituição Federal, que em seu artigo 8º, inciso II, proíbe a duplicidade de representação,..." (fls. 04)

O Sindicato dissidente, na impugnação, sustentou a improcedência do pedido.

2. A Sentença.

A ação foi procedente.

Leio na sentença:

"A leitura da contestação aqui oferecida representa inequívoca confissão do réu no sentido de que sua existência está a vulnerar o princípio da unicidade sindical previsto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Tal constatação é possível mediante o simples confronto entre o estatuto social do autor, cujo artigo 2º prevê que a entidade representa, entre outros, os trabalhadores do setor da construção civil, e o estatuto social do réu, cujo artigo 1º giza que a entidade congrega trabalhadores das empresas de grandes estruturas em

construção civil. A par disso, o próprio réu admite que sua constituição civil. A par disso, o próprio réu admite que sua constituição se deu pelo descontentamento de dissidentes do autor, que se consideravam insatisfeitos com a atuação deste." (fls. 221/222)

"... *havendo identidade entre categoria de trabalhadores representada pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada sua constituição anterior." (fls. 223)

Contra esse decisão o Sindicato dissidente interpôs apelação.

Sustentou a validade da dissociação com fundamento na divisão do sindicato patronal.

Leio no apelo:

"... cabe ressaltar um fortíssimo indício da razão do Recorrente. É que, pelo lado da organização patronal, também se verifica a divisão entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil, de um lado, conhecido pela sigla SINDUSCON, e, de outro, o Sindicato das Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem, conhecido por SINDICON (fls. 198). Em Campinas, o lado patronal dividiu-se ainda no Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas (fls. 200).

Na CLT, no Quadro a que se refere o artigo 577, 3º Grupo da Confederação Nacional da Indústria - CNT, constata-se Vossas Excelências que tais divisões não estão originariamente previstas, nem proibidas. Constata-se, que, na construção civil, há várias categorias econômicas e as respectivas categorias profissionais. Na primeira, da construção civil, incluem-se as grandes estruturas, ali denominadas de 'montagens industriais'. E, no entanto, estão organizadas em sindicatos distintos. E outros podem organizar-se, por categoria. Constata-se, também, que a organização sindical brasileira é dual, pois ao sindicato da categoria econômica corresponde o sindicato da categoria profissional. Daí indagar-se, entretanto, se a existência daqueles sindicatos patronais,

dentro do mesmo Grupo econômico (3º Grupo), atenta contra a unicidade sindical.

Não, não atenta. Conseqüentemente, também inexistente tal efeito quanto aos respectivos sindicatos de trabalhadores." (fls. 228)

O Sindicato, principal, nas contra-razões, requereu a manutenção da sentença.

3. O acórdão recorrido.

O apelo do sindicato dissidente foi provido.

Leio no voto:

"... estabelecendo a Constituição que os trabalhadores são livres para criar ou não um determinado sindicato e que àqueles cabe definir a base territorial deste, desde que não inferior à área de um município, parece claro que, no caso de desmembramento, essa liberdade de opção de ser exercida pelos trabalhadores que poderão participar de entidade sindical que se cogita constituir, vale dizer, pelos trabalhadores compreendidos na base territorial do sindicato que se cria mediante desmembramento.

Só dessa forma a liberdade de opção constitucionalmente assegurada estará sendo exercida pelos 'trabalhadores interessados' a que se refere o inciso II do art. 8º da Constituição, mesmo porque seria um contra senso que a liberdade de agir dos trabalhadores interessados não pudesse ser limitada nem mesmo pela lei infra constitucional e pudesse ser coartada ou restringida por trabalhadores não pertencentes à área territorial base da nova entidade sindical objeto de constitucional.

Bem se compreende, pois, que a superveniente Instrução Normativa nº 3, de 10 de agosto de 1994, do Ministério do Trabalho tenha estabelecido, em conformidade com a doutrina do venerando acórdão embargado, que 'na hipótese do sindicato a ser formado por dissociação de categoria ou desmembramento de categoria, assembléia geral reunirá somente os associados integrantes do grupo que pretender constituir o novo sindicato'.

Assentada a insubsistência desse fundamento da respeitável sentença recorrida, cumpre examinar aquele outro, igualmente adotado, de que o sindicato réu foi constituído com ofensa ao princípio da unicidade sindical.

Sabendo-se que o referido princípio, agasalhado pela Constituição, importa impossibilidade de existência, numa mesma base territorial, de mais de um sindicato representativo de idêntica categoria profissional, é relevante verificar se os trabalhadores nas indústrias da construção e os trabalhadores em empresas de grandes estruturas em construção civil constituem uma única ou duas distintas categorias profissionais.

Numa certa medida, o exame dessa questão resultou dificultado na espécie em razão dos sindicatos litigantes não terem produzido prova e anuído expressa ou tacitamente ao julgamento antecipado da lide.

Nessas condições, a questão há de ser dirimida com base nos poucos elementos de convicção coligidos e nos preceitos legais que disciplinam e repartem entre os litigantes os ônus da prova.

No âmbito desta última particular matéria, cabe anotar competir ao sindicato autor, que postula a anulação do ato constitutivo do sindicato réu e o conseqüente cancelamento do registro desse ato no Cartório das Pessoas Jurídicas, a prova de que ambos os sindicatos congregam os trabalhadores de uma única e indissociável categoria profissional, ônus do qual não se desincumbiu com êxito, porquanto não produziu prova alguma a respeito, limitando-se a alegar - como se tal fosse suficiente - que ele, antes da criação do réu, abrangia os trabalhadores das duas referidas espécies.

Mas não é só.

Segundo dispõe o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregadores e empregados podem se associar em sindicatos que respectivamente congreguem, em princípio, uma determinada categoria econômica ou uma determinada categoria profissional estatuinto nos parágrafos primeiro e segundo que 'a solidariedade de interesse econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que denomina categoria econômica' e que 'a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas,

compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional'.

Contrapondo, pois, a lei a categoria profissional à categoria econômica, pode-se em princípio reconhecer - ao menos enquanto não houver prova em contrário - que compõe uma determinada categoria profissional os trabalhadores que sejam empregados de empresas que componham uma determinada categoria econômica.

Dessarte, também sob esse ângulo não comporta acolhimento a postulação deduzida em juízo, porquanto sendo incontroverso, nos autos, que as empresas da indústria da construção e as empresas de grandes estruturas na construção civil constituíram sindicatos patronais independentes, é de se presumir que constituem diferentes e autônomas categorias econômicas e que os respectivos empregados, conseqüentemente, constituem diferentes categorias profissionais." (fls. 265/269)

4. O RE.

O Sindicato principal interpõe RE admitido.

Fundamento o recurso na alínea "a" do permissivo constitucional.

Sustenta ofensa à CF (art. 8º, II).

Leio no RE:

"Não se trata de desmembramento de base territorial. Tal seria se a recorrido pretendesse instalar-se em um, ou alguns, dos município representados pelo recorrente. Todavia, o novo sindicato arroga-se a território idêntico.

Tampouco se cuida de dissociação de categoria reunida em sindicato eclético. Ao contrário, a pretensão do recorrido é dividir uma mesma categoria, segundo o critério, a pretensão do recorrido e dividir uma que, de acordo com seus estatutos, pretende reunir os empregados em 'empresas de grandes estruturas em construção civil'.

A inaceitável divisão proposta pelo recorrido, em ofensa ao artigo 8º, II, da Carta Política, levou o ora recorrente a ajuizar ação, em que postulou a declaração de

inexistência de relação jurídica de representação sindical entre o novo sindicato e a categoria que pretende reunir. No primeiro grau, alcançou-se a procedência: cotejando-a incompatível com a unicidade constitucional." (fls. 274)

"... a decisão acerca do 'onus probandi' foi absolutamente equivocada. Não havia controvérsia que justificasse a oneração do autor, atual recorrente. Ademais disso, o segmento representado é previsão estatutária dos dois sindicatos (artigo 2º, apelante; artigo 1º, apelado). Com maior acerto, a sentença de origem percebeu confissão quanto a este aspecto:

'A leitura da contestação aqui oferecida representa inequívoca confissão do réu no sentido de que sua existência está a vulnerar o princípio da unicidade sindical previsto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Tal constatação é possível mediante o simples confronto entre o estatuto social do autor, cujo artigo 2º, prevê que a entidade representa, entre outros, os trabalhadores no setor da construção civil, e o estatuto social do réu, cujo artigo 1º giza que entidade congrega trabalhadores das empresas de grandes estruturas em construção civil.'

Aceitos os fatos na versão do acórdão, ainda assim este não se sustenta. O equívoco já se entremostra desde os nomes das entidades em litígio, reveladores, por si sós, de que intentam agregar idêntica categoria. Onde diferem, é na desfaçatez do novel sindicato: modesto, quer apenas os trabalhadores das empresas de grande porte, ou, o que dá no mesmo, aqueles que constroem grandes obras." (fls. 277)

".. a decisão considerou que a existência de um sindicato patronal das empresas de grandes estruturas faz presumir exista uma categoria econômica correspondente; por contraposição, os empregados desta constituiriam distinta categoria profissional.

Todavia, aqui não se examina o fracionamento levado a cabo pelos patrões. Não se sabe se houve impugnação por parte dos interessados. Supondo-se não tenha havido, ignora-se os

motivos. Há violação da unicidade no campo patronal? Tais estas indagações refogem aos limites da presente ação.

O recorrido não escolheu nenhum dos dois caminhos. Preferiu fraturar categorias e instalar-se em base territorial intermunicipal exatamente idêntica, sem tomar conhecimento do sindicato preexistente. Desta forma pisoteia a Constituição, escudando-se na mais cínica das interpretações, segundo a qual arrebatada a categoria pelo sindicato novo, privando-se dela a entidade anterior, já não haveria duplicidade." (fls. 277/278)

"A conclusão que se impõe, é de que os trabalhadores em empresas de grandes estruturas de construção civil e trabalhadores nas indústrias da construção civil formam uma só categoria, pois não existem, do ponto de vista de suas condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, elementos que os distingam, posto que o porte da empresa empregadora, nesta ou em qualquer outra atividade econômica, pode servir para qualquer forma de classificação, menos para efeitos de constituição de categorias profissionais diferenciadas. Conseqüentemente, tratando-se de uma única categoria profissional. Inviável se torna seu fracionamento, visto que a faculdade de determinação concedida aos trabalhadores refere-se à base territorial, o que está expressamente indicado no texto do, art. 8º, II, da Lei Maior." (fls. 279)

O Sindicato dissidente, nas contra-razões, sustentou, em preliminar, ofensa indireta à CF, e no mérito, o não conhecimento do recurso.

5. A PGR.

A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do RE.

Transcreveu decisão do STJ.

É o relatório.

03/10/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. Preliminares.

1.1. O prequestionamento.

A matéria constitucional (art. 8º, II) foi objeto da sentença e do acórdão recorrido.

Houve o prequestionamento.

1.2. Ofensa indireta à CF.

A controvérsia refere-se a unicidade sindical (CF, art. 8º, II).

Esse foi o fundamento da inicial, examinado nas 1ª e 2ª Instâncias.

Afasto o óbice da ofensa indireta à CF.

1.3. Questões fáticas (Súmula 279).

Não se trata de revolvimento de provas.

O RE pretende o exame da qualificação jurídica dos fatos reconhecidos na sentença e no acórdão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9 SÃO PAULO

Sobre o tema, leio voto que proferi no RE 220999:

"... O que se questiona é o enquadramento normativo dos fatos e não a certeza e correção destes.

A definição da norma a que um determinado conjunto fático será submetido é matéria de direito e não de fato.

O reexame vedado, na via extraordinária, é relativo à existência ou correção dos fatos afirmados como certos.

Não é vedado o reexame da legitimidade da qualificação jurídica dos fatos.

O STF afasta a incidência da Súmula 279 quando se discute a qualificação jurídica dos fatos.

O debate constitui matéria de direito e não de fato.

A matéria não é nova.

Leio precedentes:

(a) RE 76.535, ANTONIO NEDER:

.....

Se a errônea definição jurídica do fato descrito e provado na causa impede que incida nele a regra jurídica ... aplicável, a vulneração dessa norma é de ser declarada em recurso extraordinário, pois essa é uma 'quaestio juris', ..." (RTJ 83/118).

(b) RE 97645, NERI DA SILVEIRA:

"Não se cuida, na hipótese, de mero reexame de provas, interditado na Súmula 279, mas da qualificação jurídica dos fatos, assim como postos no acórdão." (RTJ vol. 112, p. 1169). ..."

Afasto o óbice da Súmula 279.

2. Mérito.

Ocorreu, no caso concreto, uma superposição.

A representação e a base territorial do sindicato dissidente são semelhantes às do sindicato principal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9 SÃO PAULO

A Segunda Turma já decidiu hipótese idêntica a dos autos.

RE 207.858, MARCO AURÉLIO:

"Em jogo tem-se a liberdade sindical. De início, descabe confundir o ato de associação, previsto no inciso XVII do artigo 5º, de forma geral, com a de criação, em si, de sindicato. Quer se queria, ou não, o legislador pátrio fez a opção pela unicidade sindical, muito embora restringindo o instituto a uma determinada área. É o que decorre do disposto no inciso II do artigo 8º da Carta da República:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Ora, ficou devidamente elucidado, tendo em conta, até mesmo, a nomenclatura dos sindicatos envolvidos, a superposição, considerado o grande todo revelado pelo Estado de São Paulo. Quando da criação do ora Recorrente - Sindicato dos Trabalhadores Temporários e em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo -, já se encontrava constituído o sindicato dos empregados em empresas de prestação de serviços, colocação e administração de mão-de-obra, trabalho temporário, leitura de medidores e de entregas de avisos do Estado de São Paulo. A representatividade fez-se a mesma, porquanto o gênero 'serviços terceirizados' está apanhado pelas espécies elucidadas na nomenclatura do sindicato primitivo. Em síntese, a existência da empregados em empresas de prestação de serviços já pressupõe a terceirização. Portanto, resolve-se a espécie, tal como decidido pelas instâncias de origem, à luz do disposto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, e aí se tem solução contrária aos interesses isolados e momentâneos do Sindicato ora Recorrente. Não se pode vislumbrar, na espécie, o enquadramento do extraordinário na alínea 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, razão pela qual dele não conheço." (DJ 14.05.99)

Nesse julgamento, rememoro voto que proferi:

"O recorrente denomina-se Sindicato dos Trabalhadores Temporários e Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo; o recorrido, Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços Colocação e Administração de Mão de Obra Trabalho Temporário Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado de São * Paulo. São dois enunciados absolutamente distintos, têm configuração gramatical completamente diversa, mas a proposição é uma só: empregados temporários das empresas intermediadoras de mão-de-obra. Essa é a realidade da qual se está falando.

Não aplaudo, de forma nenhuma, o referido da tribuna em relação aos elogios feitos pelo Ministro Sussekind sobre a unicidade Federal:

'II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial,....'

E aqui temos dois requisitos: a mesma base territorial, e a mesma categoria profissional, quando, na Turma, se admitiu a criação de um outro sindicato, observou-se, pelo voto de Marco Aurélio, que estávamos perante uma realidade condizente. Quando se criou o primeiro sindicato, havia um conjunto de pessoas com funções aproximadas, mas distintas, que individualmente não tinham condições políticas para a criação de um sindicato. Criou-se, então, um sindicato que integrava um conjunto de atividades que tinham, entre si, autonomia. E lá se admitiu, evidentemente, que uma categoria com condições políticas, relativamente ao movimento sindical, de se organizar autonomamente, que o fizesse, na mesma base territorial, porque estava extratando do sindicato aquilo que era autônomo. No caso, temos a mesma base e a mesma categoria; nas proposições."

Sobre a superposição transcrevo parte do voto que MARCO AURÉLIO proferiu no RE 203.770:

"... O conceito de liberdade de associação direciona ao agasalho do desmembramento, desde que, com isso, não venha a ocorrer necessária superposição." (DJ 04.12.88)

PERTENCE, no Plenário, votou no mesmo sentido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9 SÃO PAULO

Destaco parte do voto proferido no RMS 21080:

"O que não pode haver é a superposição completa. Se a área é menor, o que há é um desmembramento, que não ofende a unicidade, porque subtrai do sindicato antigo a categoria sediada na nova base, menor." (Plenário, DJ 01.10.93)

Conheço do recurso.

Dou provimento.

Casso o acórdão e restabeleço a sentença (fls. 219/224).

1542

03/10/2000

SEGUNDA TURMA

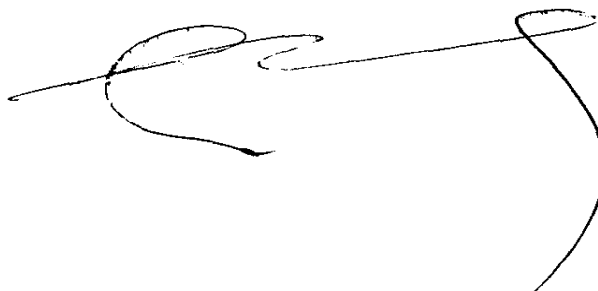
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9 SÃO PAULOVOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, parece-me que a solução dada pelo voto do eminente Ministro Nelson Jobim traduz, ao que também penso, a expressão correta do sentido do inciso II do artigo 8º da Constituição Federal.

Dois sindicatos abrangem categorias de trabalhadores de um mesmo setor, situados na mesma base territorial, na verdade um em concorrência com o outro.

Ora, o que quer a norma constitucional - tendo em vista que a pluralidade sindical por muitos desejada não obteve êxito nos debates constituintes e cedeu espaço, por larga maioria, à vigente unicidade - é que não podem subsistir dois sindicatos operando na mesma área territorial definida pelos trabalhadores interessados. E é o que sucede na hipótese.

Por conseguinte, como o eminente Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar o acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau.



03/10/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o nobre Ministro-Relator situou bem a matéria. Não está em questão, na espécie, o problema geográfico, ou seja, a indagação a respeito do que se contém na parte final do inciso II do artigo 8º da Constituição Federal:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados - e vem a cláusula a que me referi -, não podendo ser inferior à área de um Município.

A discussão não se trava nesse campo, mas no da dissociação, do desmembramento, da especificidade, sob o ângulo da representação.

O Sindicato recorrente, e não tenho o dado concreto quanto à época em que este surgiu, foi formado à luz do que previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, que é de 1943, quando as



RE 199.142-9 SP

categorias em geral não se encontravam suficientemente definidas, a ponto de ter-se agrupamento específico para cada ramo de atividade.

Por isso, dispôs-se, na Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo único do artigo 570, que:

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade - que é o critério, de início, regra, é o critério que deve prevalecer - de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Daí a existência, Senhor Presidente, desse sindicato que congrega vários segmentos de trabalhadores, como já revela nomenclatura: "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região".

Após o desmembramento da categoria econômica, da categoria patronal, fundou-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplanagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região, bem como - vamos deixar a parte final da representatividade do recorrido - o

RE 199.142-9 SP

Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Grandes Estruturas. Teríamos, na espécie, uma verdadeira sobreposição, uma verdadeira superposição? Estaria, aqui, com a criação deste Sindicato, que já data de sete anos, alcançado, de forma negativa, o princípio da unicidade sindical? Para mim, não, Senhor Presidente.

Em primeiro lugar, a unicidade sindical, que conflita, até mesmo, com os novos ares democráticos decorrentes da Carta de 1988, é uma unicidade mitigada. Não vejo uma similitude, pelo menos uma similitude perfeita, considerado o precedente de minha lavra, formalizado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 207.858. Naquele caso, até mesmo pelo jogo sutil de palavras, ficou configurada a superposição, já que havia, quando da criação do novo sindicato, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços, o que sugere, por si só, a terceirização, significando esta que, ao invés de arregimentar-se diretamente a mão-de-obra, parte-se para a contratação de empresa prestadora de serviço. Aí, veio à balha o Sindicato dos Trabalhadores Temporários. Geralmente essas empresas de prestação de serviços locam a mão-de-obra de maneira temporária, de modo balizado no tempo e em serviços terceirizados. Concluiu a Turma - e contei com o endosso da convicção formada - que, no caso, dar-se-ia uma sobreposição.



*Supremo Tribunal Federal*RE 199.142-9 SP

Na hipótese dos autos, entendo que o Sindicato recorrente encerra o gênero, isto é, encerra a representação dos trabalhadores nas indústrias da construção civil, sem uma especificidade. A abrangência é enorme. É a construção civil como um grande todo. Há, inclusive, a referência a pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores, bombeiros hidráulicos e outros, montagens industriais e engenharia consultiva.

No caso, esse gênero revelado pela representatividade dos trabalhadores nas indústrias da construção mobiliária estaria a apanhar a espécie, ou seja, a representatividade dos trabalhadores nas empresas, aí sim, empresas específicas, de grandes estruturas em construção civil. Não se tem aqui a representatividade em relação aos trabalhadores nas empresas da construção civil, mas a representatividade quanto aos trabalhadores nas empresas de grandes estruturas em construção civil, terraplanagem, pavimentação e montagem de Campinas e Região.

Senhor Presidente, a meu ver, o que houve foi algo que resultou, até, de uma sugestão. A deliberação dos trabalhadores fez-se centrada no fato de a própria categoria econômica, dadas as peculiaridades da atividade desenvolvida, ter-se desmembrado.

Penso que os trabalhadores nas empresas de grandes estruturas estão compreendidos, é certo, não nego, no gênero



*Supremo Tribunal Federal*RE 199.142-9 SP

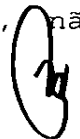
trabalhadores na indústria da construção mobiliária, mas que, em síntese, encerra um segmento específico. Antes mesmo da Carta de 1988, quando o princípio da unicidade era preservado com maior ênfase, inclusive pela atuação do Ministério do Trabalho com a Carta Sindical, essa dissociação já estava autorizada no artigo 571 e o preceito não conflita - mesmo porque a Carta permite a existência de mais de um sindicato da mesma categoria específica, desde que preservada a área geográfica do município - com o princípio da unicidade.

Está consignado no artigo 571 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do Sindicato principal, formando um sindicato específico, (...)

Esse sindicato específico, em última análise, Senhor Presidente, objetiva uma melhor representação sindical, uma legitimação maior, buscando a entidade condições mais satisfatórias de serviço.

Peço vênua ao nobre Ministro-Relator e ao Ministro Maurício Corrêa, na linha que tenho seguido quanto à mitigação, pela Carta de 1988, do princípio da unicidade sindical, no tocante também aos ditames democráticos dessa mesma Carta, para, no caso, não



Supremo Tribunal Federal

1548

RE 199.142-9 SP

conhecer do extraordinário. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem decidiu a espécie ao apontar que o Sindicato criado diz respeito a uma especificidade, que já se nota em relação à categoria econômica, e que não há, então, a superposição.

Voto no sentido do não-conhecimento do extraordinário.



03/10/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9 SÃO PAULO

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 199.142

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Sr. Presidente, complementando meu voto, penso diversamente do feito pelo Ministro Marco Aurélio.

Não me impressionou a distinção entre empresa de grandes estruturas e de não-grandes estruturas, porque aqui a diferença fundamental é de natureza econômica, inclusive o aporte de capital. É a natureza do investimento.

Agora, a natureza dos empregados que trabalham tanto na empresa de grandes estruturas como de não-grandes estruturas da construção civil é a mesma, ou seja, o que efetivamente estabeleceu uma divisão dos sindicatos patronais diz respeito à natureza de aporte de capital, quer dizer, os grandes investimentos necessários a um tipo de construção, mas os empregados são do mesmo tipo de atividade. É comum serem vistos esses empregados nas grandes empresas de construção civil e nas grandes empresas de construção de

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9 SÃO PAULO

pontes. Todas elas contratam vários tipos de trabalhadores: pedreiros, estucadores, enfim, com especialidade normal. Uma pequena empresa de construção civil de pequenos prédios trabalha com um tipo de maquinário que não se trabalhava há quarenta anos, mas continuam os trabalhadores sendo da mesma categoria.

###

1551

03/10/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Sem dúvida, sobre o tema em exame, convivem em nosso sistema e o compõem princípios básicos. Em primeiro lugar, o da liberdade sindical, que está no **caput**, do art. 8º, da Constituição, como princípio geral:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (omissis)".

É certo que esse princípio, da liberdade sindical, está condicionado, porque a própria Carta Política prevê o princípio da unicidade, no inciso II do art. 8º, **verbis**:

"II - É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;".

Aqui se põe a questão da unicidade, ao lado da liberdade sindical.

Compreendo que essa matéria tem de ser analisada, sem dúvida, caso a caso, situação a situação. Não cabe entender que tudo isso se defina nas generalidades do tipo de atividade. Cumpre ter presente, especialmente de acordo com o progresso ou desenvolvimento, dentro de um tipo de atividade geral, uma série de

J. Néri

especializações ou de particularidades que vão dando conotações específicas, não só para a organização empresarial, nesse âmbito, como também para a organização de trabalhadores desse mesmo campo de ação. Não podemos ficar, portanto, na generalidade. É necessário que se atente para as especificidades na compreensão do princípio da unicidade.

Tenho, como princípio básico, que preside a tudo isso, a liberdade sindical, e é o que está no **caput** do artigo. O princípio da unicidade põe-se, assim, como um limite ao exercício da liberdade sindical.

No caso, por exemplo, da indústria da construção civil, em São Paulo e em Campinas, com sua expressão significativa na própria economia nacional, já houve desdobramento do Sindicato da Indústria e da Construção Civil, em atenção a determinada especificidade.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Do lado econômico, patronal.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Mas reflete na relação e organização dos trabalhadores do ramo. Não há como ver a classe patronal isolada da classe de trabalhadores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A unicidade diz respeito a ambas as categorias.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - O Sindicato da Indústria e da Construção Civil de um lado, conhecido pela sigla SINDUSCON, e, de outro, o Sindicato das Empresas de grandes estruturas em construção civil: terraplenagem, pavimentação e montagem, conhecido por SINDICON. Em Campinas, o lado patronal dividiu-se, ainda, em Sindicato das Indústrias e da Construção Civil e pequenas estruturas. Assim, temos o genérico, ou o específico, da

pequena estrutura, e o relativo às grandes estruturas da construção civil.

Pergunto: se isso já está implantado no que concerne à categoria econômica, por que não se vai admitir idêntica especificidade, idêntica especialização, relativamente aos trabalhadores nessas indústrias?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Quer dizer que os empregadores irão definir o sindicato dos empregados! V. Ex.ª está fazendo uma afirmação gravíssima: os empregadores irão impor aos empregados quais os sindicatos deverão ter, na medida em que eles se dividirem. Ora, se olharmos os autos, veremos qual é a origem dessa divisão.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - O que quero ponderar é que não compreendo esse problema da unicidade de uma maneira radical, quer dizer, considerada uma determinada generalidade, esta deva ser abrangente de toda uma universalidade de especializações que possam se compreender no âmbito dessa atividade. Penso que a organização sindical pretende exatamente isto: propiciar a convivência de empregadores e de empregados em cada campo de atividade específica. Então, se a parte empresarial já se organizou, sindicalmente, atentando para a convivência dessa especialização, não vejo motivo para não se admitir possam os trabalhadores da construção civil de grande porte também organizar o sindicato dessa área especializada.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Econômica.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Pouco importa.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Financiamento e corrupção.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Cabe observar os trabalhadores nessas empresas de grande porte, nessas empresas que são de terraplenagem, pavimentação, montagem, reposição de grandes estruturas...

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Os maiores canteiros de obras estão nessas empresas.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Esse não é o mesmo tipo de atividade de um trabalhador, em pequena empresa de construção civil. Nessas grandes empresas, de grandes investimentos, com maquinários muito especializados, requintados, os trabalhadores prestam seus serviços dentro de uma realidade diferente. Então, pergunto: Por que não admitir, também, tenham eles interesses, de âmbito sindical, de forma específica e distinta daquela forma de defesa geral que acontece para o trabalhador comum da construção civil, no Sindicato Geral da Construção Civil?

Penso ser perfeitamente compreensível a distinção que já se implantou no âmbito da estrutura sindical empresarial. Por que não se admitir que continue funcionando o Sindicato dos trabalhadores nessa área, uma vez que já está, há muitos anos, essa experiência acontecendo? Há sete anos, pelo que ouvi dos debates, ocorreu essa separação e o acórdão a consagrou.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Mas a ação é antiga. O Relator era o Ministro Francisco Rezek.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Sim, mas quando estudamos uma questão dessa natureza, não estamos olhando específica e exclusivamente para o interesse de manter a classe toda reunida para contribuição sindical, para tudo isso que diz respeito aos interesses do Sindicato-mãe. Visualizo a questão, antes, no

interesse social do sindicalizado. Pergunto: não é preferível ao trabalhador, que presta seus serviços em empresas de grandes portes, na construção civil, diferente da generalidade, possa, no exercício da liberdade sindical e de seus interesses específicos decorrentes da especificidade dessas funções, organizar-se em sindicato próprio?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - O fundamento seu tem alguma coisa de moralidade e exatamente a moralidade manda fazer a união nesse caso.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Estou olhando o aspecto social. O sindicalismo não pode se desvincular da sua visão social.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Não é por aí, Ministro. É equivocado.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Penso que os interesses dos trabalhadores em empresas de grandes portes podem se manifestar, no confronto com os interesses patronais, de uma maneira diferente dos interesses de um trabalhador de uma simples empresa de construção civil, de pequena expressão econômica.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Sindicato dos advogados das pequenas empresas, sindicato dos advogados das grandes empresas.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Sim, por que não se estabelecer essa distinção? Porque são exatamente os interesses a serem patrocinados, as formas de pressão próprias das organizações sindicais, que hão de se fazer de maneiras diferentes.

J. Néri

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Os sindicatos dessa natureza submetem aos empregadores.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - O sindicato patrocina os interesses dos trabalhadores a eles filiados. Por que não se admitir a especialização conforme, exatamente, as estruturas de empresas, pois, acordos, nessa área, poderão ser discutidos e firmados, em termos distintos da generalidade da construção civil, bem assim os dissídios coletivos.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Hoje, os contratos coletivos são feitos por empresa. Não tem problema nenhum.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - A meu ver, o ponto de partida para a visualização desse problema é a liberdade sindical. A unicidade é uma limitação ao exercício dessa liberdade sindical. A unicidade sindical, à sua vez, tem que ser visualizada em concreto, diante da realidade econômica em que ela há de se inserir e dos interesses dos trabalhadores que estão integrados no exercício de atividades em determinado campo da economia, como, por exemplo, em empresas de portes econômicos diferentes. Acresce, no caso, que as próprias atividades são especializadas: terraplenagem, pavimentação, montagem, grandes estruturas. Então, é um âmbito de atividade na construção civil que já se vai fazendo especializado.

Desse modo, compreendo que esse princípio limitador da liberdade sindical tem que ser compreendido dentro da realidade do nosso tempo. Não cabe considerá-lo, nos mesmos termos de uma época em que a indústria não se desenvolvera e que o progresso tecnológico não lograra a extensão que hoje atingiu. No momento em que as empresas já se separam em sindicatos diferentes, por que não se admitir que os trabalhadores dessas empresas de portes, de categorias diferentes, que já estão em sindicatos patronais

separados, possam ter, também, paralelamente, o seu sindicato específico, como é o caso concreto do recorrido, o sindicato dos trabalhadores das empresas de grandes estruturas na construção civil, terraplenagem, pavimentação e montagem? Vejo que o Sindicato recorrente abrange a indústria da construção, de mobiliário, cerâmica, montagem industrial, mármore, granitos, artefatos, cimento, cal, gesso.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Esses poderão ser separados. São categorias distintas.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Não, essa é a generalidade. Dentro dessa área, tudo que diz respeito a uma especialização, há de admitir também o sindicato específico.

Daí por que penso ser, data venia, perfeitamente admissível o desmembramento, tal a natureza do que ocorreu aqui, nessa área da construção civil, nesse domínio referente a esses tipos de atividade de construção civil, desdobramento tanto na área patronal quanto no âmbito sindical dos trabalhadores, portanto acerca da categoria profissional. Esse desmembramento é admitido em nosso sistema. Entendo que cumpre considerar a realidade do caso concreto. O acórdão recorrido examinou os fatos e manteve o desmembramento; e o novo Sindicato, ora recorrido, funciona, segundo ouvi dos debates, faz sete anos.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - A sentença também, ela viu a origem desse sindicato.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Sim, mas estou julgando aqui o acórdão e ele foi muito claro no particular, emprestando ênfase a essa realidade, a essa distinção que cumpre entendê-la dentro da visão constitucional maior da

liberdade sindical, que encontra esse limite na unicidade, mas à qual importa dar compreensão de acordo com o complexo dos fatos.

Dessa maneira, peço venia a V.Exa., para manter o acórdão, por entender que examinou a realidade patronal e profissional, no caso concreto, de uma maneira que atende ao espírito da Lei Maior. A Constituição, como está no **caput** do artigo, quer que se respeite a liberdade de associação profissional e sindical.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Respeitada a unicidade.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Exato. Mas a unicidade é apenas algo a ser observado e tem de ser compreendido nas distinções que são admissíveis. Senão, não poderíamos jamais, em face do progresso extraordinário que a sociedade vive em nossa época, admitir que, na organização sindical brasileira, caibam as especializações decorrentes, exatamente, das especializações de atividades dentro de cada domínio, com o conseqüente desdobramento da organização sindical.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - O pedreiro é o mesmo, não há especialização nenhuma nisso.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - V. Exa. está só se referindo a pedreiro ou pintor.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Mas V. Exa. não respondeu quem são as grandes estruturas, em primeiro lugar. Este prédio aqui é grande estrutura?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Data venia, as atividades assim consideradas já se enumeraram acima.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Ah, V. Exa. não soube responder se é grande estrutura, mas o pedreiro é o mesmo.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - V. Exa. está decidindo sem ter presente, data venia, os fatos descritos no acórdão.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Veja Ministro: não há definição de grande estrutura. As grandes estruturas são reuniões de grande investimento de capital, principalmente para uma atividade fundamental de reunião de forças para conseguir vantagens e benefícios.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Ou V. Exa. entende que esse tipo de atividade de construção civil não tem uma especificidade?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Para empresário tem, e todo tipo de especificidade..

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Peço venia ao Sr. Ministro-Relator para não conhecer do recurso e manter o desmembramento sindical vigente há mais de sete anos em São Paulo.

J. Néri

SEGUNDA TURMA

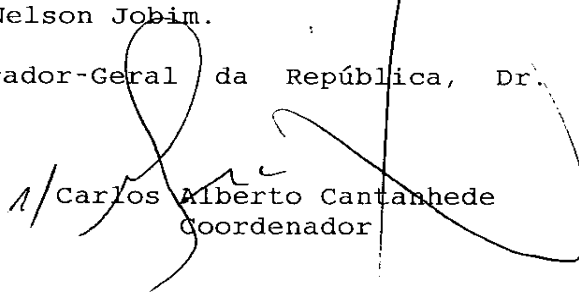
EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.142-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
CONSTRUCAO MOBILIARIO CERAMICA MONTAGEM INDUSTRIAL
MARMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO CAL E
GESSO DE CAMPINAS E REGIAO
ADVDS. : JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER E OUTROS
RECD. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES
ESTRUTURAS EM CONSTRUCAO CIVIL TERRAPLANAGEM
PAVIMENTACAO E MONTAGEM DE CAMPINAS E REGIAO
ADV. : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

Decisão: Por maioria, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio e o Presidente, que não conheciam do recurso. Falou, pelo recorrente, o Dr. Aristeu Bento de Souza e, pelo recorrido, a Dra. Kátia Roberta de Souza Gomide. 2ª. Turma, 03.10.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.


1/ Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador